



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

905

09.12.2013 a 19.12.2013

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Vista da prova discursiva para fins meramente pedagógicos. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. ....4

Anistiado político. Indenização por danos morais. Imprescritibilidade. Cumulação com prestação mensal. Impossibilidade. Revisão do valor da prestação mensal. Critérios previstos em lei. Observância. ....5

Contrato de prestação de serviços com a Administração Pública. Equilíbrio econômico-financeiro. Reajuste do preço. *Factum principis*. Extinção da CPMF. Limites legais. Inocorrência de repercussão da extinção do encargo nos preços. ....7

Ação de imissão de posse. Imóvel da União. Ocupação por particulares. Boa-fé. Indenização por benfeitorias necessárias e de retenção. Antecipação em parcela do imóvel na qual não se verifica benfeitoria indenizável. Possibilidade.....7

### Direito Ambiental.....9

Hidrovia Paraguai-Paraná. Licenciamento. Competência do Ibama. Consulta às populações diretamente envolvidas. Necessidade. EIA/RIMA. ....9

### Direito Civil.....10

Aquisição de bens imóveis. Pagamento integral do preço. Hipoteca constituída pelo proprietário do terreno com a construtora anteriormente à promessa de compra e venda. Incidência do gravame real sobre imóvel construído e alienado a terceiro de boa-fé. Impossibilidade. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Ineficácia de cláusula de teor abusivo. ....10



Responsabilidade civil. Hospital universitário. Falhas no atendimento. Amputação de membro. Concorrência de causas. Comprovação. Reparação. Danos morais. Estéticos. Pensão mensal. ....	11
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>13</b>
Desapropriação confisco. Plantio de plantas psicotrópicas. Maconha. Imóvel. Ausência de elementos configuradores do ilícito imputado ao requerido titular do imóvel. Inaplicabilidade da sanção de perda da propriedade. ....	13
<b>Direito Penal</b> .....	<b>13</b>
Descaminho e facilitação de descaminho. Constituição de crédito tributário. Prescindibilidade.....	13
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>15</b>
Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reajustamento de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade. ....	15
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>16</b>
Nulidade de intimação para purgação da mora e de procedimento expropriatório. Interdito proibitório. Alienação irregular de imóvel em hasta pública diante de ordem judicial proibitiva. Proteção possessória justificada. Dano moral configurado. ....	16
Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Consolidação do imóvel. Irregularidade na notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora. Notificação feita por edital. Ausência de prova de hipótese legal. Nulidade. ....	17
Servidor. Ato imputado ao juiz federal diretor do foro. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Alteração da forma de cálculo de quintos incorporados. Decadência. ....	18
Exceção de suspeição. Desembargador federal. Terceira Seção. Hipóteses de suspeição não configuradas. Manifestação de convicção jurídica pessoal. Direito subjetivo legalmente tutelado. Inexistência de vício processual.....	19
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>20</b>
Homicídio qualificado. Tribunal do júri. Suspensão do julgamento. Análise prejudicada. Gravação utilizada pelo delator. Prova juntada posteriormente. Degravação. Falta de laudo pericial para atestar autenticidade. Cerceamento de defesa. ....	20
Compartilhamento de provas obtidas em ação penal para instrução de inquérito civil público. Possibilidade. Identidade de pessoas e de fatos investigados em ambos os feitos. Decisão judicial suficientemente fundamentada. Lesão a direito líquido e certo do impetrante. Hipótese inexistente. ....	21



Apropriação ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio. Ingresso no feito. Assistente acusação. Munícipe. Impossibilidade. Nulidades. Cerceamento de defesa. Comprovação em relação ao prefeito. Co-réu absolvido. Dosimetria reformada. Regime inicial e inabilitação para cargo ou função pública mantidos. ....22

Roubo majorado. Ausência de defesa. Nulidade absoluta. Dosimetria. Causas de aumento. Arma de fogo e concurso de agentes. Aplicação. Pena-base. Possibilidade. Princípio da imigração. Aplicabilidade. ....23

**Direito Tributário.....25**

Multa administrativa. Termo de responsabilidade de bens oriundos do exterior. Estrangeiro com visto válido. Pedido de conversão de visto temporário para permanente tempestivo. Boa-fé. Ausência de prejuízo ao fisco. Pena desarrazoada. ....25

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição. Não ocorrência. Finsocial. Pedido de restituição.....25



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Vista da prova discursiva para fins meramente pedagógicos. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

*EMENTA: Administrativo. Remessa oficial. Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Vista da prova discursiva para fins meramente pedagógicos. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

I. Por ocasião do ENEM aplicado na edição de 2012, diversos agravos de instrumento foram interpostos perante esse Tribunal Regional e restaram apreciados pelos 06 (seis) gabinetes integrantes da Terceira Seção. Neles, em sede de decisões monocráticas, foi afastada a obrigatoriedade do INEP fornecer vista da prova discursiva e dos respectivos espelhos de correção, bem como de proceder à revisão da prova e/ou possibilitar a interposição de recurso administrativo para o candidato. São os seguintes os referidos precedentes: a) AI 0000729-07.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA; b) AI 0007712-22.2013.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; c) AI 0000730-89.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES; d) AI 0007330-29.2013.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE (decisão proferida pelo Juiz Federal convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS); e) AI 0007265-34.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO (decisão proferida pelo juiz federal MARCELO DOLZANY DA COSTA); f) AI 0001506-89.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (decisão proferida pelo juiz federal MÁRCIO BARBOSA MAIA).

II. Tais decisões tiveram como fundamento a circunstância de que, a despeito de não haver, no edital que regulamenta a realização de cada edição do ENEM, a previsão de recurso voluntário, existem no mesmo instrumento as claras determinações de que (I) a correção da prova discursiva será feita por dois examinadores, de forma distinta e separada; e de que (II), acaso exista discrepância substancial entre as notas atribuídas por aqueles dois examinadores, a redação será necessária e automaticamente encaminhada a um terceiro examinador.

III. No ano (2012), foram 5.791.290 (cinco milhões setecentas e noventa e uma mil e duzentos e noventa) inscrições confirmadas. Em 2013, esse número subiu para 7.173.574 (sete milhões cento e setenta e três mil e quinhentas e setenta e quatro), o que representa majoração de 24% (vinte e quatro por cento) do número de inscrições confirmadas. Trata-se, portanto, de relevante questão de direito - direito fundamental de segunda geração - com inerente interesse público que irradia seus efeitos em milhões de jovens brasileiros.

IV. Devido a questionamentos lançados em face do Edital do ENEM 2011, que não previa a vista das provas nem o recurso voluntário, o INEP, a União e o Ministério Público Federal



(MPF) celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual ficou acertado que o recurso de ofício previsto pelo edital supre o recurso voluntário, de forma que o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM se reveste caráter meramente pedagógico.

V. Além do critério de discrepância em relação à nota final, incluiu-se, desde 2012, o critério por competência da matriz de referência para a composição da nota final de redação, devendo cada avaliador atribuir uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências, compondo, a soma desses pontos, a nota total de cada avaliador.

VI. Diante desse quadro, não se vê tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa do candidato. Na verdade, a Administração atribui legitimamente nota ao inscrito por um meio seguro e eficaz diante da grandiosidade do ENEM.

VII. A complexidade do procedimento, já existente, de vista de provas e de recurso de ofício, confrontada com a fixação de prazo pré-estabelecido para acesso à correção e a soluções individualizadas - quando se está diante de um universo com mais de 7.000.000 (sete milhões) de provas (números de 2013) - implica na inviabilização dos prazos do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e na expressiva diminuição de sua utilidade para as instituições de ensino superior se valerem dos correspondentes dados antes do início de seus anos letivos.

VIII. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre a União, o INEP e o Ministério Público Federal protege, a um só tempo, (I) o interesse público da Administração; (II) o interesse coletivo das instituições de ensino interessadas de possuírem mecanismos de recorribilidade e transparência dos resultados do exame; e (III) os direitos individuais dos próprios estudantes participantes do ENEM de terem suas provas revistas e acessíveis.

IX. Remessa oficial a que se dá provimento para denegar a ordem e, com base na prerrogativa expressamente conferida às seções no inciso II do art. 12 do Regimento Interno, sumular o seguinte verbete: “É legítimo o edital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) que prevê acesso às provas apenas para fins pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício”. (REOMS 0020842-98.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.41 de 11/12/2013.)

Anistiado político. Indenização por danos morais. Imprescritibilidade. Cumulação com prestação mensal. Impossibilidade. Revisão do valor da prestação mensal. Critérios previstos em lei. Observância.

*EMENTA: Administrativo e processual civil. Anistiado político. Indenização por danos morais. Imprescritibilidade. Cumulação com prestação mensal: impossibilidade. Revisão do valor da prestação mensal. Critérios previstos em lei: observância.*

I. A Lei nº 10.559/2002, ao instituir o Regime do Anistiado Político, promoveu renúncia tácita à prescrição, porquanto reconhecido o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedente do



Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de prescrição suscitada pela União afastada.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. Reforma da sentença no ponto em que condenou a União ao pagamento, cumulativamente à prestação mensal já percebida pelo autor, de indenização por danos morais pelos prejuízos sofridos por atos de perseguição política. Prejudicialidade das questões relativas a juros de mora e correção monetária.

III. Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, “o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

IV. Não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar situação paradigma a ensejar a revisão do valor da prestação mensal que percebe a título de anistiado político, deve ser mantido o valor fixado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça - R\$ 3.281,90.

V. Insuficientes para a configuração de caso paradigma, este considerado como a situação funcional de maior frequência entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo quando da punição (§ 4º do art. 6º da Lei nº 10.559/2002), declarações unilaterais que retratam a condição de apenas dois jornalistas, e não a “situação funcional de maior frequência entre os colegas contemporâneos do anistiado”.

VI. Inexistindo nos autos documentos que demonstrem a função que o autor eventualmente estaria exercendo caso não tivesse sofrido as perseguições políticas que ensejaram o pagamento da prestação mensal cujo valor pretende seja revisto, deve ser mantido o montante fixado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

VII. Remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União aos quais se dá provimento (item II); e recurso de apelação interposto pelo autor ao qual se nega provimento. (AC 0040492-73.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.365 de 10/12/2013.)



Contrato de prestação de serviços com a Administração Pública. Equilíbrio econômico-financeiro. Reajuste do preço. *Factum principis*. Extinção da CPMF. Limites legais. Inocorrência de repercussão da extinção do encargo nos preços.

*EMENTA: Administrativo. Contrato de prestação de serviços com a Administração Pública. Equilíbrio econômico-financeiro. Reajuste do preço. Factum principis. Extinção da CPMF. Lei n. 8.666/93, art. 65, § 5º, limites. Inocorrência de repercussão da extinção do encargo nos preços. Apelação provida.*

I. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.

II. No caso, difícil caracterizar a extinção da CPMF como fato imprevisível, ante a provisoriedade de tal contribuição. Além disso, a instituição ou extinção da CPMF não implica em onerosidade excessiva a ensejar desequilíbrio econômico financeiro do contrato em questão. As alíquotas de CPMF variaram entre 0,2% e 0,38%, entre os anos de 1997 e 2007. Tais percentuais, diminutos que são, não consistem em encargos insuportáveis a manutenção do contrato. Precedentes desta Corte e do TCU.

III. Além disso, não há clara disposição contratual afirmando que a CPMF estivesse incluída no preço contratado, não ficando demonstrado que a variação da exação em cotejo incidiu sobre os custos da execução, do que se inferes que afetou tão somente o resultado da exploração do contrato, não havendo razão para se proceder a uma revisão contratual à justificativa de aumento da margem de lucro da contratada.

IV. Apelação a que se dá provimento, para reconhecer a ilegalidade da revisão contratual promovida pela ECT em razão da extinção da CPMF. (AC 0025497-21.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.371 de 10/12/2013.)

Ação de imissão de posse. Imóvel da União. Ocupação por particulares. Boa-fé. Indenização por benfeitorias necessárias e de retenção. Antecipação em parcela do imóvel na qual não se verifica benfeitoria indenizável. Possibilidade.

*EMENTA: Administrativo. Apelação. Pedido de tutela antecipada. Ação de imissão de posse. Imóvel da União. Ocupação por particulares. Caracterizada boa-fé. Direito de indenização pelas benfeitorias necessárias e de retenção. Antecipação na imissão de parcela do imóvel na qual não se verifica benfeitoria indenizáveis.*

I. De acordo com o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts.



513, 515 e 517 do Código Civil”. Excetuam-se dessa disposição, na forma do parágrafo único, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual.

II. O imóvel em questão pertencia originalmente ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, e consistia em um conjunto de casas que estavam sem utilização e que foram ocupadas pelos réus na condição de servidores da extinta autarquia, com desconto a título de aluguéis nas folhas de pagamento. Os réus reformaram as residências que existiam, substituindo estruturas de madeira por alvenaria, além de construírem outras edificações como piscinas e quadras esportivas.

III. A sentença de base considerou como de boa-fé a ocupação dos imóveis em questão pelos réus, à exceção da ocupação exercida pelo Réu Pedro Deodato do Nascimento, então chefe do DNER em Imperatriz à época das autorizações para aluguéis, em relação ao qual foi tida como de má-fé.

IV. A maioria dos réus ocuparam o imóvel em que passaram a residir em virtude de autorização do superior hierárquico à época, o Sr. Pedro Deodato do Nascimento, e permaneceram nos mesmos durante vários anos sem que houvesse qualquer tipo de notificação sobre a irregularidade da posse que exerciam e mediante o pagamento de aluguéis com descontos em folha, não havendo de se falar de má-fé destes.

V. A União quer que seja presumida a má-fé dos réus em razão da não apresentação pela defesa de documentos que comprovem regularidade do procedimento de ocupação/ locação, mas a própria União não esclarece, nem faz prova de como se deu a autorização para descontos a títulos de aluguéis, os quais perduraram por longo período, sem que fossem tomadas providências para impedir que a situação irregular se perpetuasse. Desse modo deve ser reconhecida a boa-fé inclusive da ocupação de imóvel pelo chefe do DNER à época.

VI. Deferido, portanto, aos réus, indenizações pelas benfeitorias necessárias e o direito de retenção, nos termos do art 1.219, do Código Civil.

VII. Em relação às benfeitorias consideradas voluptuária (campo de futebol, quadra de esportes, biblioteca, muros, cerca de arame, guarita e acesso asfáltico, etc.) estas não geram direito à indenização e tampouco, no caso, são passíveis de levantamento sem detrimento da coisa.

VIII. A União requereu, em sede de antecipação de tutela, imediata imissão na posse de parcela do imóvel, para construção de sede do Foro Trabalhista de Imperatriz, alegando que para tanto há, inclusive, recursos disponíveis e que devem ser utilizados até o fim do presente exercício financeiro. Como não há benfeitorias indenizáveis na área que se pretende antecipar a posse, não vislumbro óbice à expedição do respectivo mandado de imissão, o qual, todavia, deve ser precedido da avaliação do campo de futebol ali existente.

IX. Nega-se provimento às apelações da União e dos réus Ademar Batista Ramos, Ana Amélia Silva Alves, Francisco Carvalho de Lima, Gilvan de Sousa Nascimento, João Alves de Lima, Joaquim Ranulfo de Oliveira Reis, José Maria Firmino de Sousa, José Ribamar Machado Bogéa, José Ribamar Lima Ferreira, Luís Siqueira Botelho, Pedro de Alcântara Ferreira Barroso de Carvalho





e Raimundo Pires de Sousa, e dá-se parcial provimento à apelação do Réu Pedro Deodato do Nascimento, para garantir-lhe prévia indenização das benfeitorias necessárias realizadas no imóvel que ocupa e o exercício do direito de retenção. Em relação ao pedido de antecipação de tutela formulado pela União, determina-se a imediata imissão na posse da parcela do imóvel pleiteada, a qual, todavia, deverá ser precedida de avaliação do campo de futebol ali existente por Oficial de Justiça, em homenagem ao princípio da eventualidade. (AC 0000918-18.2005.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.353 de 17/12/2013.)

## DIREITO AMBIENTAL

Hidrovia Paraguai-Paraná. Licenciamento. Competência do Ibama. Consulta às populações diretamente envolvidas. Necessidade. EIA/RIMA.

*EMENTA: Processual civil. Ambiental. Hidrovia Paraguai-Paraná. Licenciamento. Competência do Ibama. Consulta às populações diretamente envolvidas. Necessidade. EIA/RIMA. Acórdão não unânime que concluiu pela desnecessidade de elaboração de relatório único. Embargos Infringentes. Interposição anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração. Não reiteração. Extemporaneidade.*

I. É certo que a eg. 1ª Turma do col. Supremo Tribunal, quando do julgamento do AG.REG. no RE 680.371/SP, da relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, se posicionou, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Aurélio Mello, no sentido de que não se considera extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, mas sim prejudicado no caso de provimento dos declaratórios

II. Trata-se, contudo, de precedente isolado e que não reflete o entendimento já consolidado, inclusive naquela Corte Suprema, por seu Tribunal Pleno, no sentido da necessidade de ratificação das razões do recurso após o julgamento dos embargos de declaração, já que, consoante o art. 538 do CPC, “Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”.

III. O julgamento dos declaratórios, com ou sem modificação da decisão, integra o acórdão recorrido.

IV. “Os embargos infringentes interpostos na instância ordinária são extemporâneos, pois protocolizados antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração opostos”. (EDRESP 200700806247, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

V. Aplicável, à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, no sentido de que “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de



declaração, sem posterior ratificação”.

VI. Embargos Infringentes não conhecidos. (EAC 0010544-49.2000.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Maioria, e-DJF1 p.29 de 11/12/2013.)

## DIREITO CIVIL

Aquisição de bens imóveis. Pagamento integral do preço. Hipoteca constituída pelo proprietário do terreno com a construtora anteriormente à promessa de compra e venda. Incidência do gravame real sobre imóvel construído e alienado a terceiro de boa-fé. Impossibilidade. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Ineficácia de cláusula de teor abusivo.

*EMENTA: Civil e processual civil. Aquisição de bens imóveis. Pagamento integral do preço. Hipoteca constituída pelo proprietário do terreno com a construtora anteriormente à promessa de compra e venda. Incidência do gravame real sobre imóvel construído e alienado a terceiro de boa-fé. Impossibilidade. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste tribunal. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Código de Defesa do Consumidor. Ineficácia de cláusula de teor abusivo. Configuração de prejuízo direto ao terceiro adquirente. Violação da boa-fé objetiva.*

I. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente que promove a venda parcelada do bem, que ocupa a função de financiador, não é oponível ao terceiro de boa-fé que, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a construtora-vendedora adquire a propriedade das unidades do imóvel negociadas.

II. Na situação jurídica configurada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Dentre outros, no mesmo sentido, os precedentes desta Corte: AC 0009190-71.2009.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.224 de 22/10/2013; AC 0012525-49.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.205 de 30/09/2013; AC 0022972-22.2002.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.408 de 13/06/2013; AC 0017075-52.1998.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA



MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.57 de 22/04/2013.

III. Na hipótese, a propriedade dos imóveis objeto do gravame real foi transferida para a adquirente, Associação dos Delegados de Polícia Federal - ADPF em razão do pagamento à construtora do preço total contratualmente ajustado, não sendo de direito a continuidade, na matrícula desses imóveis, de hipoteca que o INSS instituiu sobre o terreno que originalmente alienou ao Grupo OK, porquanto tal direito creditório somente poderia incidir, se fosse o caso, sobre os resultados financeiros que resultassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento em que incluídos, não podendo refletir no direito do adquirente o fato de a construtora, desde 1994, ter-se colocando em mora em relação às prestações devidas à Autarquia Federal-vendedora.

IV. Consoante estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei 8.078, de 11/9/1990, Código de Defesa do Consumidor, é nula de pleno direito a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos ou serviços que “restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual” e que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”, hipótese inteiramente aplicável ao caso, uma vez que a Promessa de Compra e Venda ajustada entre a associação Apelante e a Construtora evidencia, em algumas de suas cláusulas, teor que viola dispositivos expressos da lei consumerista.

V. Apelação a que se dá provimento, para que seja cancelada e retirada da matrícula dos imóveis da Apelante a hipoteca referida nos autos, ante sua ineficácia em relação ao terceiro adquirente de boa-fé. (AC 0011181-66.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.513 de 09/12/2013.)

Responsabilidade civil. Hospital universitário. Falhas no atendimento. Amputação de membro. Concorrência de causas. Comprovação. Reparação. Danos morais. Estéticos. Pensão mensal.

*EMENTA: Civil. Processo Civil. Responsabilidade civil. Art. 37. § 6º. CF. Universidade Federal de Uberlândia. Danos morais. Estéticos. Pensão mensal. Amputação de membro. Concorrência de causas. Comprovação. Reparação. Redução.*

I. De acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da CF, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem.

II. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial



entre a conduta e o resultado.

III. Hipótese em que o apelado sofreu amputação de membro inferior direito em decorrência de ulceração não devidamente tratada pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia.

IV. Por laudos médicos, comprovou-se que a amputação não foi associada a uma única causa, mas, dentre outras, a falhas no atendimento hospitalar - seja na ausência de procedimentos necessários para o caso específico da ulceração, seja no que se refere à associação com a diabetes de que era portador o autor, seja na ausência de atendimento multidisciplinar -, bem como a atitudes do autor, cuja concorrência de responsabilidade, mormente com a não abstinência do tabaco, contribuiu para o agravamento da situação.

V. “É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral” (Súmula 387 do STJ).

VI. “A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba” (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.3.2012).

VII. Reconhecida a concorrência de culpa, deve ser reduzido pela metade o montante do quantum indenizatório fixado na sentença, a título de danos estéticos e morais.

VIII. Os juros de mora, na sentença fixados em 12% ao ano, a partir da citação, devem ser calculados a partir do evento danoso (Súmula 54?STJ), à base de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406?2001), a partir de quando deve ser observada a taxa SELIC - em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), vedado qualquer outro tipo de correção monetária.

IX. Apelação da Universidade Federal de Uberlândia e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reduzir a indenização para a quantia de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), a título de pensão mensal, que deverá ser paga desde a data da cirurgia de amputação, até a data do óbito; R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de dano moral e R\$15.000, (quinze mil reais), a título de dano estético, além do pagamento que, em liquidação, ficar comprovado de gastos médicos decorrentes do ato da amputação. Honorários que se compensam. (AC 0009694-60.2003.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.355 de 10/12/2013.)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Desapropriação confisco. Plantio de plantas psicotrópicas. Maconha. Imóvel. Ausência de elementos configuradores do ilícito imputado ao requerido titular do imóvel. Inaplicabilidade da sanção de perda da propriedade.

*EMENTA: Constitucional. Desapropriação confisco. Plantio de plantas psicotrópicas. Maconha. Imóvel. Ausência de elementos configuradores do ilícito imputado ao requerido proprietário do imóvel. Inconsistência da pretensão de desapropriação do imóvel.*

I. O art. 243 da Constituição Federal prevê a desapropriação confisco que outorga ao Estado a prerrogativa de intervir na propriedade privada, caso verificada a situação de fato descrita na norma constitucional, observando-se, entretanto, o devido processo legal, com amplitude de defesa e o controle jurisdicional.

II. No caso concreto, não há elementos de prova nos autos que demonstrem haver o requerido agido ou contribuído para a prática do ato ilícito, ou que tenha deixado de exercer vigilância sobre o seu imóvel, a amparar a pretensão da desapropriação sanção a que buscam os apelantes.

III. Na hipótese em exame, assim que tomou conhecimento do plantio de maconha em área de seu imóvel, o requerido determinou ao gerente de sua propriedade que comunicasse o fato às autoridades competentes para que apurassem as responsabilidades. Não pode, por cumprir o dever de cidadão, na comunicação da ocorrência de um crime em sua propriedade, ser punido com a perda de seu imóvel.

IV. Agravo retido não conhecido.

V. Apelação da União e apelação do INCRA improvidas. (AC0004093-10.2006.4.01.3305/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.299 de 10/12/2013.)

## DIREITO PENAL

Descaminho e facilitação de descaminho. Constituição de crédito tributário. Prescindibilidade.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Apelação criminal. Descaminho e facilitação de descaminho. Arts. 318 e 334 do CP. Constituição de crédito tributário. Prescindibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena. Dosimetria.*



I. “É desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), uma vez que tal delito é formal e pluriofensivo, no qual a conduta tipificada lesa, simultaneamente, mais de um bem jurídico, ou seja, além de não depender de resultado material, a lei pretende não só a proteção do erário, mas objetiva também resguardar a regularidade nas importações e a eficácia das políticas governamentais de controle de ordenação da economia, da indústria e do comércio nacionais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.” (cf. ACR 0022295-84.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA).

II. Devido à sua condição de contador da empresa RONEH e responsável pela apresentação dos documentos necessários ao desembaraço das mercadorias importadas, tinha o acusado José Raymundo da Silva pleno conhecimento da incongruência entre as faturas originais emitidas pelos exportadores e aquelas encaminhadas ao EADI-Empório junto com as DI's em valor muito abaixo do valor real.

III. Ao lançar dolosamente dados sabidamente falsos no sistema SISCOMEX e apresentando DI's falsas para diminuição do montante de imposto de importação a ser recolhido pela empresa RONEH, praticou o acusado José Raymundo o tipo penal do art. 334, caput do CP, não merecendo qualquer reparo a r. sentença a quo no ponto em que o condenou pela prática desse delito.

IV. A tese de que o réu Daniel Uteonílio agia dentro de suas obrigações funcionais não se sustenta, tendo em vista que cabia ao mesmo, enquanto auditor fiscal, conferir a documentação relativas às cargas antes do desembaraço, bem como efetuar a conferência física daquelas mercadorias, caso direcionadas pelo sistema ao chamado “canal vermelho”.

V. A simples alegação de que não tinha conhecimento das irregularidades praticadas não tem o condão de, por si só, isentar o apelante Daniel Uteonílio da responsabilidade pelos delitos praticados, uma vez que não é crível que o mesmo não percebesse a enorme discrepância entre os valores e descrição das mercadorias nas DTA's originais emitidas quando da chegada da mercadoria no Aeroporto de Salvador e aquelas que instruíam os DI's, em valor infinitamente inferior, sempre fazendo alusão à suposta importação de copiadoras da marca LINEMARK (que sequer existe).

VI. Agindo de forma a facilitar o recolhimento de Imposto de Importação em valores inferiores aos efetivamente devidos, praticou o acusado Daniel Uteonílio o crime capitulado no art. 318 do Código Penal, motivo pelo qual é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau que o condenou por esse delito.

VII. A simples alegação de que não tinha conhecimento das irregularidades praticadas, não se presta, por si só, a isentar o réu Jorge Ubiratan da responsabilidade pelo delitos praticados, uma vez que era ele o responsável por repassar os invoices e os conhecimentos aéreos (AWB) ao também acusado José Raymundo, conforme afirmado pelo próprio co-réu em seu interrogatório policial.

VIII. O apelante admitiu em seu interrogatório judicial que acompanhou procedimentos de liberação, não sendo crível que não percebesse a discrepância entre os documentos que instruíam as



DI's (relativos à fotocopiadoras LINEMARK) e os produtos que efetivamente estavam armazenados no EADI-Empório, de características totalmente diferentes.

IX. Comprovadas materialidade e autoria delitivas, não merece reparo a r. sentença a quo que condenou o réu Jorge Ubiratan Nery dos Santos pela prática do crime do art. 334 do CP.

X. Em relação dosimetria da pena do acusado Daniel, não merece reforma a r. sentença recorrida, uma vez que as conseqüências do crime praticado pelo apelante se mostram bastante significativas, gerando um prejuízo de aproximadamente 2 milhões de reais, se somados os valores sonogados pelas empresas RONEH e GOUMERT.

XI. Recursos de apelação não providos. (ACR 0011891-66.2008.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1069 de 19/12/2013.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reajustamento de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.

*EMENTA: Direito Constitucional e Previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Reajustamento de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.*

I. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores.

II. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. Precedente desta Corte.

III. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora não foi limitado ao teto, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

IV. Apelação da parte autora não provida. (AC 0000092-94.2012.4.01.3814/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.115 de 09/12/2013.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Nulidade de intimação para purgação da mora e de procedimento expropriatório. Interdito proibitório. Alienação irregular de imóvel em hasta pública diante de ordem judicial proibitiva. Proteção possessória justificada. Dano moral configurado.

*EMENTA: Civil e processual civil. Nulidade de intimação para purgação da mora e de procedimento expropriatório (arts. 26, § 4º, da lei 9.514/1997 e 31, § 1º, do DL 70/66). Interdito proibitório. Alienação irregular de imóvel em hasta pública diante de ordem judicial proibitiva. Proteção possessória justificada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Honorários de advogado.*

I. É nula a intimação ou notificação no procedimento de consolidação da propriedade disciplinada pela lei 9.514/97 quando configurada a inobservância dos requisitos estabelecidos nos arts. 26, § 4º, da referida norma e 31, § 1º, do DL 70/66, uma vez caracterizada a ineficácia da certidão oferecida pelo Oficial do Cartório atestando que o fiduciante não residia no local indicado. Isso porque a diligência cartorária foi efetuada apenas no endereço do imóvel objeto do financiamento, sem esgotar as possibilidades de localização do mutuário, uma vez que não houve diligência no endereço indicado nos autos do contrato celebrado com o agente financeiro e, tampouco, considerou a condição de servidor público estadual do fiduciante ? conforme noticiado à época da contratação ? hipótese que facilitaria sua localização.

II. O Interdito Proibitório, previsto no art. 932 do Código de Processo Civil, tem caráter inibitório e visa à proteção preventiva da posse diante de iminente receio de turbação ou esbulho. Para que seja concedido o mandado judicial proibitório é preciso comprovar a posse e sua continuação, além da ameaça ao pleno exercício dos direitos possessórios.

III. A alienação de imóvel em hasta pública em desobediência a decisão judicial que determinou a cessação dos atos expropriatórios em razão de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial justifica a concessão de medida possessória protetiva e enseja indenização por danos morais em favor do mutuário que teve sua posse turbada e esbulhada em razão de ato comissivo do agente financeiro.

IV. O choque e a perturbação sofridos pelo Autor diante da turbação e esbulho de seu imóvel protegido por decisão judicial afetaram seu patrimônio moral, merecendo reparação de natureza pecuniária. No caso, o montante fixado na sentença no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é suficiente para a valoração da dor moral e conforma-se com a idéia de que “A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada” (REsp 617.131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 25/11/2009).

V. Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar





de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme estipulado na sentença revela-se proporcional diante da pouca complexidade da causa, devendo ser mantida a fim de remunerar o trabalho do causídico e ajustar-se à realidade dos fatos.

VI. Astreintes que se mantêm, no parâmetro fixado, por concluir ser insuficiente para inibir qualquer tentativa de descumprimento da decisão por parte da ré.

VII. Apelação da CEF e recurso adesivo do Autor a que se nega provimento. (AC 0009554-97.2010.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.374 de 10/12/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Consolidação do imóvel. Irregularidade na notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora. Notificação feita por edital. Ausência de prova de hipótese legal. Nulidade.

*EMENTA: Civil e processual civil. Agravo retido não conhecido. Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Consolidação do imóvel. Irregularidade na notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora. Nulidade da notificação feita por edital na hipótese em que não ficou comprovado que o fiduciante encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Decreto Lei 70/66 e lei 9.514/97.*

I. Não se conhece do agravo retido quando inexistente requerimento expresso para seu conhecimento e apreciação, conforme exigência do art. 523 e § 1º do CPC. E também porque, “Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.” (Negritei). (RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012).

II. No caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidar-se-á em nome do fiduciário. Todavia, para a regularidade do procedimento, é premente a observância das regras inscritas nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/66 que estão em harmonia com os arts. 26, 27 e 39 da Lei 9.514/97.

III. O agente fiduciário deve promover a notificação do devedor para a purgação da mora. Essa notificação é pessoal e só pode ser feita por edital quando o devedor se encontrar em lugar



incerto ou não sabido, conforme se extrai dos §§ 2º do art. 31 do DL 70/66, e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97. Ou seja, o mutuário não pode ser notificado por edital caso não fique comprovado que se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária. Precedente deste Tribunal.

IV. É nula a intimação ou notificação no procedimento de consolidação da propriedade disciplinada pela lei 9.514/97 quando configurada a inobservância dos requisitos estabelecidos nos arts. 26, § 4º, da referida norma e 31, § 1º, do DL 70/66, uma vez caracterizada a ineficácia da certidão oferecida pelo Oficial do Cartório atestando que o fiduciante não residia no local indicado. Isso porque a diligência cartorária foi efetuada apenas no endereço do imóvel objeto do financiamento, sem esgotar as possibilidades de localização do mutuário, uma vez que não houve diligência no endereço indicado nos autos do contrato celebrado com o agente financeiro e, tampouco, considerou a condição de servidor público estadual do fiduciante ? conforme noticiado à época da contratação ? hipótese que facilitaria sua localização.

V. Deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da intimação do autor para purgação da mora e, por conseguinte, dos demais atos expropriatórios posteriores à intimação irregular. Isso porque, no procedimento de consolidação da propriedade imobiliária levada a efeito nos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário de que trata a Lei 9.514/97 é nula a notificação editalícia erigida de certidão cartorária de notificação embasada em indicação insuficiente ou equivocada de localização do notificado.

VI. Agravo retido não conhecido e apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0039124-65.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.373 de 10/12/2013.)

Servidor. Ato imputado ao juiz federal diretor do foro. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Alteração da forma de cálculo de quintos incorporados. Decadência.

*EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor. Ato imputado ao juiz federal diretor do foro. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Alteração da forma de cálculo de quintos incorporados. Decadência. Art. 54 da lei nº 9.784/99. Segurança concedida.*

I. A pretexto de dar cumprimento à decisão proferida pelo CJF no P. ADM nº 2004.16098 a Administração da Seção Judiciária do Distrito Federal deflagrou o P. ADM nº 666/2005-SECAD, que culminou com a determinação da revisão da forma de cálculos dos quintos incorporados pelo impetrante, bem assim de devolução de valores pagos a maior.



II. Ocorre que há na impetração a alegação de que a SJ/DF não observou a ressalva contida no decisum do CJF em relação à observância da decadência, daí decorrendo a legitimação da autoridade impetrada para responder ao presente mandamus.

III. O reconhecimento do direito do servidor à atualização de seus quintos ensejou o pagamento dos novos valores a partir de fevereiro de 2001, daí porque, sendo ele cientificado da alteração pretendida pela Administração apenas em março de 2006, verifica-se consumada a decadência administrativa, cuja observância havia sido determinada desde o início pelo CJF.

IV. Segurança concedida. (MS 0017663-84.2006.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.465 de 18/12/2013.)

Exceção de suspeição. Desembargador federal. Terceira Seção. Hipóteses de suspeição não configuradas. Manifestação de convicção jurídica pessoal. Direito subjetivo legalmente tutelado. Inexistência de vício processual.

*EMENTA:Processual Civil. Exceção de suspeição. Desembargador federal. Terceira Seção. Artigo 135 do Código de Processo Civil. Hipóteses de suspeição não configuradas. Manifestação de convicção jurídica pessoal. Direito subjetivo legalmente tutelado. Inexistência de vício processual. Exceção de suspeição improcedente.*

I. A configuração de suspeição de magistrado, inclusive a suspeição por apontada parcialidade na apreciação da causa, consoante o rol descrito no artigo 135 do Código de Processo Civil, exige do Excipiente a indicação de fatos objetivos e concretos, de forma que se permita aferir as hipóteses capazes de, potencial ou efetivamente, resultar em prejuízo na prestação da jurisdição.

II. No caso em exame, ao que se verifica dos argumentos de fato e de direito apresentados pela pessoa jurídica Excipiente, as alegações de suspeição de parcialidade no julgamento da causa, dirigidas ao Desembargador Federal Relator, ora Excepto, estão fundadas, unicamente, na existência de atos decisórios que foram realizados nos autos de processo contencioso e em declarações prestadas a jornal de conteúdo jurídico, vinculando-se os dois eventos, no entanto, à questão técnica-processual, sem nenhum conteúdo que se assemelhe às hipóteses de suspeição descritas no art. 135 do Código de Processo Civil, notadamente à prevista em seu inciso V, referente ao eventual interesse “... no julgamento da causa em favor de uma das partes”.

III. A manifestação de convicção jurídica pessoal sobre determinado tema, aplicado nos autos de processo por meio de decisão judicial, ou mesmo fora dele, abstratamente, sem qualquer referência a caso específico, em meio público, constitui direito subjetivo que não pode ser retirado do magistrado, consoante o “princípio do livre convencimento motivado do juiz”, estabelecido, em parte, nos art. 131 e 436 do Código de Processo Civil, e corolário do próprio instituto constitucional da prestação da jurisdição pelo Estado, que não pode ser dissociada da formação acadêmica, jurídica, técnica e filosófica do julgador.

IV. Exceção de Suspeição que se julga improcedente. (EXSUSP 0071467-20.2013.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção,



Unânime, e-DJF1 p.470 de 18/12/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Homicídio qualificado. Tribunal do júri. Suspensão do julgamento. Análise prejudicada. Gravação utilizada pelo delator. Prova juntada posteriormente. Degravação. Falta de laudo pericial para atestar autenticidade. Cerceamento de defesa.

*EMENTA: Processual Penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Tribunal do júri. Suspensão do julgamento. Análise prejudicada. Liminar do col. STF. Provas. Gravação utilizada pelo delator. Prova juntada posteriormente, mesmo existindo há anos. Art. 422 do CPP. Degravação. Falta de laudo pericial para atestar autenticidade. Cerceamento de defesa. Concessão da ordem.*

I. O pedido de suspensão de julgamento do acusado, ora paciente, marcado para o dia 17/09/2013 no Plenário do Júri, por ora perdeu seu objeto, por força da decisão liminar proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida acautelatória, ainda que por outro fundamento, tendo em vista a existência de uma Reclamação, ajuizada pelo Ministério Público Federal no Col. STJ, em que se pleiteia cassação de decisão mediante a qual o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG declinou da competência para processar e julgar as Ações Penais n 2004.38.00.036647-4 e n. 36888-63.2013.4.01.3800, tendo em vista a criação de Vara Federal com jurisdição sobre o Município de Unaí/MG, local em que ocorreram os crimes.

II. Embora tenha sido satisfeito um dos pedidos constantes do remédio heróico que ora se analisa, qual seja, a suspensão do julgamento do réu em Plenário do Júri, dúvida não há quanto à subsistência do interesse processual, uma vez que o pleito consistente na nulidade processual levantada pelos impetrantes, não foi analisado.

III. Não há que se falar em ilicitude da prova que se consubstancia na gravação da conversa, por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro.

IV. Com relação ao momento da apresentação da gravação da conversa, inexistem dúvidas quanto à legalidade. O que requer maior atenção é a eventual existência de vícios a exigir o devido saneamento, com vistas a impedir futuras arguições de nulidade, quanto ao cerceamento de defesa.

V. Respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias, previstos no art. 479 do CPP, não há qualquer vedação legal no tocante à apresentação de documentos que auxiliem à parte na sustentação de sua tese, dando-se ciência à outra parte.



VI. In casu, em que pese ter sido juntada a degravação de mídia na ação penal em que figura como réu o ora paciente, a autenticidade daqueles dados, que foram produzidos unilateralmente pelo Ministério Público Federal, sem dúvida carece de uma análise mais aprofundada, porquanto despida de qualquer formalidade.

VII. Com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, e, considerando, ainda, a previsão contida nos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal, o diálogo apresentado deveria ter sido apresentado previamente em Juízo para que fosse remetido à perícia oficial, com vistas à realização de laudo pericial, em busca da autenticidade, continuidade e idoneidade do arquivo.

VIII. Se por um lado não se afigura ilícito o momento da apresentação da gravação pela acusação, por outro, considerando o ineditismo da prova, que fora colhida há 6 (seis) anos, mostra-se claro o cerceamento de defesa, decorrente da ofensa do devido processo legal, do contraditório e da plenitude de defesa, face à paridade das armas entre acusação e defesa. Ressalte-se que as provas, ocultadas há anos, não interessavam somente à acusação, mas também aos defensores, magistrado e jurados.

IX. Sobre a autossuficiência da cláusula do devido processo legal para proteção às partes no processo judicial, afirma o constitucionalista Manoel Jorge e Silva Neto, verbis: o postulado do due process of law seria suficiente para, por si mesmo, assegurar garantias processuais que outorgassem às partes um processo “justo”, isto é, possibilidade de contraditório, ampla produção de prova e revisão da decisão judicial. (Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., Rio: Lumen Juris, 2010, p. 727).

X. Ordem concedida para determinar ao Juízo de origem que solicite à Procuradoria da República de Belo Horizonte o envio do Gravador Panasonic RR-QR160, a fim de que possa ser encaminhado à Polícia Federal, de modo que a perícia oficial possa promover a devida análise técnica de autenticidade e incolumidade do arquivo de áudio original, bem assim para que possa promover a degravação da conversa, evitando-se o cerceamento da defesa. (HC 0000050-07.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.301 de 10/12/2013.)

Compartilhamento de provas obtidas em ação penal para instrução de inquérito civil público. Possibilidade. Identidade de pessoas e de fatos investigados em ambos os feitos. Decisão judicial suficientemente fundamentada. Lesão a direito líquido e certo do impetrante. Hipótese inexistente.

*EMENTA: Mandado de Segurança. Compartilhamento de provas obtidas em ação penal para instrução de inquérito civil público. Possibilidade. Identidade de pessoas e de fatos investigados em ambos os feitos. Decisão judicial suficientemente fundamentada. Lesão a direito líquido e certo do impetrante. Hipótese inexistente.*

I. “Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas



para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas”. (PET 3.683 QO/MG - Relator: Ministro Cezar Peluso - STF - Tribunal Pleno - Por maioria - Dje-035 20/02/2009).

II. “O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela possibilidade de compartilhamento da interceptação telefônica para uso em procedimento administrativo disciplinar. Com maior razão, é a possibilidade de sua aplicação à ação para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, a qual se desenvolve sob o âmbito do Judiciário. Precedentes Inq-QO 2.424 e Pet-QO 3.683”. (EDAG nº 0004366-23.2011.4.05.00000-1/AL, Des. Fed. Edilson Nobre, TRF5, 4ª Turma, Por maioria, DJE de 02/6/2011).

III. Segurança denegada. (MS 0056609-81.2013.4.01.0000/MT, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.25 de 11/12/2013.)

**Apropriação ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio. Ingresso no feito. Assistente acusação. Município. Impossibilidade. Nulidades. Cerceamento de defesa. Comprovação em relação ao prefeito. Co-réu absolvido. Dosimetria reformada. Regime inicial e inabilitação para cargo ou função pública mantidos.**

*EMENTA: Processual Penal e Penal. Delito do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967 (apropriação ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio). Ingresso no feito. Assistente acusação. Município. Impossibilidade. Nulidades. Cerceamento de defesa. Falta de análise teses defensivas. Fundamentação inidônea. Não ocorrência. Autoria e materialidade. Comprovação em relação ao prefeito. Corréu absolvido. Dosimetria reformada. Regime inicial e inabilitação para cargo ou função pública mantidos.*

I. A admissão de interveniência como assistente da Acusação para os crimes previstos no Decreto-Lei 201/1967 só é possível aos órgãos federais, estaduais ou municipais interessados na apuração da responsabilidade do prefeito, conforme preconiza o art. 2º, § 1º, da mencionada norma. Ao município não se defere tal possibilidade. Precedente do STF.

II. Aberta à Defesa a oportunidade de requerer relatórios, perícias e laudos por ocasião do momento estabelecido no art. 499 do Código de Processo Penal, tendo esta se quedado inerte, não há que se falar, em cerceamento de defesa.

III. Não está o relator obrigado a adotar as teses ou alegações defensivas, tampouco é obrigado a responder um a um os argumentos da parte, desde que indique fundamentos suficientes que motivaram a sua convicção ao decidir. Precedentes desta Corte.

IV. A Constituição Federal de 1988 em nenhum momento atribuiu à polícia judiciária o monopólio das investigações. Ao contrário, concedeu ao Ministério Público a função institucional de promover privativamente a ação penal pública juntamente com outras atribuições que possibilitam a sua propositura (art. 129, incisos I, II e VII, do da CF/1988). Impossível a realização desse mister



se a atividade ministerial estiver a depender da vontade da polícia judiciária, de que esta realize a necessária investigação. A inércia é princípio aplicável ao Poder Judiciário, não ao Ministério Público. O parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal estatui que a competência da polícia judiciária de apurar as infrações penais e sua autoria não excluirá a de autoridades administrativas. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores.

V. Autoria e materialidade do delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 (apropriação ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio) comprovadas tão somente em relação ao prefeito denunciado. Absolvição do réu.

VI. O enriquecimento ilícito é próprio do tipo penal do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, não podendo ser considerado desfavorável sob essa justificativa sob pena de se incorrer em bis in idem. Dosimetria reformada.

VII. Manutenção do regime inicial fechado e da inabilitação para exercer cargo ou função pública decorrente de nomeação ou eleição, em razão das circunstâncias judiciais e de fatos graves supervenientes que influenciam na vida da comunidade já prejudicada. (ACR 0002420-86.2000.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1063 de 19/12/2013.)

Roubo majorado. Ausência de defesa. Nulidade absoluta. Dosimetria. Causas de aumento. Arma de fogo e concurso de agentes. Aplicação. Pena-base. Possibilidade. Princípio da imigração. Aplicabilidade.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Apelação. Roubo majorado. Ausência de defesa. Nulidade absoluta. Dosimetria. Causas de aumento. Arma de fogo e concurso de agentes. Aplicação. Pena-base. Possibilidade. Princípio da imigração. Habeas corpus ex officio. Concessão. Prisão em flagrante. Réus presos desde os fatos. Prazo superior à pena aplicada.*

I. Defesa exercida com desídia, sem qualquer fundamentação substancial técnico-jurídica nas alegações finais, sem recurso de apelação em favor do réu e sem contrarrazões ao recurso do



Ministério Público Federal, interposto visando ao aumento da pena de um dos acusados, é ausência de defesa, e não simplesmente defesa técnica deficiente.

II. Embora, em tese, as majorantes do roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes devam ser aplicadas na terceira fase, dada a previsão como causas de aumento (erroneamente tidas como qualificadoras), nenhuma irregularidade há em considerar uma já na pena-base e a outra no momento derradeiro, desde que não se incorra em bis in idem ou haja aumento desproporcional (p. ex. uma só causa de aumento e fração máxima - metade).

III. Tais causas de aumento não integram os róis dos arts. 61 e 62 do Código Penal (causas genéricas de aumento), viabilizando, por isso, o princípio da imigração, de modo a conduzir uma delas ao papel de motivo de elevação da pena-base, e a outra à condição de causa especial de aumento.

IV. Deve ser concedido habeas corpus, de ofício, aos réus que se encontram presos por período superior ao fixado na sentença condenatória, sobretudo ante a falta de notícias de condenações com trânsito em julgado a respeito de outros fatos.

V. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR0000752-12.2007.4.01.3702/MA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1069 de 19/12/2013.)





## DIREITO TRIBUTÁRIO

Multa administrativa. Termo de responsabilidade de bens oriundos do exterior. Estrangeiro com visto válido. Pedido de conversão de visto temporário para permanente tempestivo. Boa-fé. Ausência de prejuízo ao fisco. Pena desarrazoada.

*EMENTA: Processual civil e tributário. Execução fiscal em vara estadual. Embargos do devedor. Multa administrativa. Termo de responsabilidade de bens oriundos do exterior. Estrangeiro com visto válido. Pedido de conversão de visto temporário para permanente tempestivo. Boa-fé. Ausência de prejuízo ao fisco. Pena desarrazoada no caso.*

I. Indevida a multa ao estrangeiro que, a tempo e modo próprios, requereu a conversão do visto de temporário, que exigia a manutenção de Termo de Responsabilidade, para o visto permanente, que já não exige tal obrigação acessória, tanto mais quando a demora na tramitação do pedido da conversão do visto não pode ser imputada ao embargante, pois o requerimento fora feito 3 meses antes de expirar seu visto, mostrando sua boa-fé.

II. Nos termos do art. 23.1.1 da IN/SRF n.º 136/1987, a concessão do visto definitivo restabelece automaticamente a isenção fiscal, excluindo, pois o crédito tributário, restando desarrazoada a exigência da multa por infração acessória não causadora de qualquer prejuízo ao Fisco.

III. Apelação não provida.

IV. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 2 de dezembro de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0004654-11.2003.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.448 de 13/12/2013.)

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição. Não ocorrência. Finsocial. Pedido de restituição.

*EMENTA: Constitucional. Tributário. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição. Não ocorrência. Finsocial. Pedido de restituição. Ausência de fundamentação jurídica. Honorários advocatícios. Fixação.*

I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 148.754-RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, não importando perda do objeto a edição da Resolução n. 49/95 pelo Senado Federal.

II. Mantida a sentença no ponto que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição do FINSOCIAL, tendo em vista que as autoras não apresentaram



nenhum fundamento jurídico para o pedido de restituição da exação.

III. Honorários advocatícios mantidos em dois mil reais, tendo em vista que foram fixados atendendo à regre inserta no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

IV. Devidos honorários advocatícios em relação à Petrobras Distribuidora S/A, que foi incluída na lide como litisconsorte, uma vez que foi devidamente citada e manifestou-se nos autos às fls. 108/109, requerendo sua exclusão da lide. Ademais, manifestou-se em mais três oportunidades, todas em virtude de requerimento dos autores, que pediam a juntada de novos documentos pela litisconsorte.

V. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0086946-78.1998.4.01.0000/MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1229 de 19/12/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)